



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.981 - PB (2022/0273312-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARCIO BOTELHO DA FONSECA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO DE 1964. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA

I. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra a União, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de perseguição e tortura sofrida por particular durante o regime de exceção de 1964.

II. Decisão de Primeiro Grau dando parcial provimento à demanda, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

III. Recurso de apelação da União provido para afastar a sua condenação em indenização, tendo em vista a prescrição da pretensão de reparação pecuniária. O recurso adesivo do particular, que pretendia majoração da indenização, restou prejudicado.

IV. Recurso especial do particular pretendendo o restabelecimento da indenização por danos morais, sua majoração para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

V. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Súmula 647/STJ.

VI. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes).

VII. Restabelecimento do valor indenizatório fixado no Juízo de primeiro grau, porquanto sopesadas as particularidades e provas do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, além de atender ao princípio da razoabilidade.

VIII. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de março de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.981 - PB (2022/0273312-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Márcio Botelho da Fonseca Lima ajuizou ação de reparação por danos morais contra a União, objetivando a condenação do ente federado à reparação pecuniária a título de danos morais, em decorrência de prisão arbitrária, perseguição e torturas sofridas durante o regime de exceção instalado no Brasil no período de 1964 a 1985.

Aduz que na década de 70 estudava engenharia na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, período em que participava ativamente em todos os movimentos políticos de transformação da sociedade brasileira e de resistência democrática contra a ditadura militar, quando, ainda em 1970, foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar sua participação em supostas atividades subversivas, vindo a ser preso e torturado por motivação exclusivamente política, em primeiro momento nas dependências do DOI-CODI, posteriormente transferido para a Ilha das Flores, onde foram realizados interrogatórios com intuito de instruir o processo.

Esclarece que, após mais de 20 (vinte) dias em reclusão, foi novamente encaminhada ao DOI-CODI, ocasião em que foi posto em liberdade depois de reaver seus documentos pessoais, sendo obrigado a viver na clandestinidade com seus direitos de cidadão cerceados durante anos.

Pugna pela procedência da ação para condenar o ente federado réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), porquanto teve o *status* de anistiado reconhecido pela Comissão de Anistia, por meio da Portaria n. 3.318/2009.

Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, com o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fls. 169-175.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, deu provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação da União, deliberando pela prescrição da pretensão de indenização, uma vez transcorrido mais de 16 (dezesseis) anos entre a vigência da Lei n. 10.55/2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político, e a data do ajuizamento da presente demanda, em 6/09/2019. Por consequência, entendeu prejudicada a apelação adesiva da parte autora que pretendia a majoração da indenização pecuniária, nos termos da seguinte ementa (fl. 293-294):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/PB que julgou procedente o pedido inserto na exordial para condenar a União a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

2. No caso em apreço, a questão controvertida é a existência do direito da parte autora à reparação por danos morais, por força de atos de motivação exclusivamente política sofridos durante o período de exceção da ditadura militar, e a consequente quantificação dos danos.

3. Compulsando os autos, é de se observar que o autor teve o de anistiado reconhecido por meio status da portaria nº 3318 publicada no DOU em 08/10/2009, após processo que tramitou perante a Comissão de Anistia.

4. Em relação à matéria debatida nos autos, qual seja, o direito à reparação econômica aos cidadãos que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política, o Superior Tribunal de Justiça entende que a superveniência da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, a qual regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constituiu renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Assim, após a edição da aludida Lei (14/11/2002), começou a correr a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para se pleitear pretensão indenizatória por danos morais e materiais causados por atos de exceção.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1072301/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019; 0801051-90.2019.4.05.8303, Apelação Cível, 4ª Turma, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Data da assinatura: 03/07/2020; 08018624720194058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 19/10/2021.

6. No caso em que se julga, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão reparatória pleiteada, tendo em vista que, entre a data da entrada em vigor da referida Lei nº 10.559 (novembro de 2002) e a data do ajuizamento da presente demanda (06/09/2019), transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos.

7. Apelação da União provida. Apelação adesiva da parte autora prejudicada.

Opostos embargos de declaração por Márcio Botelho da Fonseca Lima, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles rejeitados (fls. 338-341).

Márcio Botelho da Fonseca Lima interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente da não ocorrência do lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, uma vez que no caso dos autos se trata de direito imprescritível, conforme decidido por esta Corte Superior.

Aponta a violação do art. 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, bem assim do art. 191 do Código Civil, sob a alegação de que, com a publicação da Lei n. 10.559 de 2002, passados mais de 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal, a recorrida União teria reconhecido o direito dos anistiados políticos à indenização pelos danos a eles infringidos pela ditadura militar, acabando, com isso, por renunciar a qualquer prazo prescricional frente a tais indenizações, pois teria praticado ato incompatível com o instituto da prescrição.

Pugna, ainda, pelo arbitramento da indenização no patamar de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais), incidindo os juros moratórios a partir do evento danoso, tendo em vista trata-se, a hipótese dos autos, de indenização por responsabilidade extracontratual, nos termos do enunciado da Súmula 54/STJ.

Suscita, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados deste Superior Tribunal de Justiça relacionados à questão da imprescritibilidade da pretensão de indenização decorrente de perseguição política sofrida durante o regime de exceção.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 370-381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.981 - PB (2022/0273312-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A respeito da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que trata da alegada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem assim do art. 191 do Código Civil, com razão o recorrente a esse respeito, visto que, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o regime militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 647 dessa Tribunal: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Também é entendimento consolidado nesta Corte Superior da possibilidade de cumulação de indenização por dano moral advindo de perseguição política com reparação econômica conferida ao anistiado pela Lei n. 10.559/2002, isto porque, segundo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Precedente: AgInt nos EREsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2/2/2017.

7. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de se adentrar no exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora agravadas.

8. Agravo Interno não provido. AgInt no REsp 1678628 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 06/03/2018, DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate acerca da tese jurídica e do conteúdo normativo de artigo de lei veiculado nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. Conforme entendimento do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

3. A desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da caracterização dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 701444 / RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Quanto à pretensão recursal de fixação da verba indenizatória no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência deste STJ, para o arbitramento de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades e o conjunto probatório da demanda, providência que cabe apenas às instâncias ordinárias que se encontram mais próximas do caso concreto.

Assim, tendo em vista já ter sido realizada a análise do conteúdo fático dos autos, pelo Juízo de primeiro grau, o qual deliberou pela fixação da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta as particularidades do caso, mostra-se cabível restaurar o referido montante a título de indenização.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0273312-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.981 / PB

Números Origem: 08115470220194058200 8115470220194058200

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO BOTELHO DA FONSECA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.